EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que, tendo conſideraçaõ ás repetidas ſupplicas, com que os Póvos das Minas geraes me tem repreſentado que em ſe cobrar por Capitaçaõ o Direito Senhoreal dos Quintos recebem moleſtia, e vexaçaõ, contrarias as pias intençoens, com que ElRey meu Senhor, e Pai, que ſanta Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razaõ de lhe haver ſido propoſto como o mais ſuave: E deſejando naõ ſó alleviar os referidos Póvos na afflicçaõ, que me repreſentáraõ, removendo delles tudo o que póde cauſar-lhes oppreſſaõ, mas tambem ſoccorrellos ao meſmo tempo de ſorte, que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade; do Paternal amor, com que ólho para o bem commum dos meus fiéis Vaſſallos; e do deſejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrem com os ſeus fructuoſos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, ſendo entre os benemeritos delle dignos de huma diſtincta attençaõ os que ſe empregaõ em cultivar, e fertilizar as referidas Minas: Fui ſervido deputar algumas peſſoas do meu Conſelho, para que, vendo, examinando, e combinando attenta, e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadaçaõ do referido direito que para ella foraõ eſtabelecidos desde o Alvará do mez de Agoſto de 1618 atégora, me propuzeſſem entre todos os ditos methodos aquelle que ſe achaſſe que era mais benigno, e mais diſtante de tudo o que póde ſer, ou parecer extorçaõ, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos Póvos ao maior intereſſe do meu Real Erario. E porque entre todos os ſobreditos methodos ſe achou que o mais conforme ás circumſtancias do tempo preſente, e ás minhas Reaes Intençoens, foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuzeraõ, e offerecêraõ em 24 de Março de 1734 ao Conde das Galvêas André de Mello; e que, ſendo por elle aceito, foi praticado desde entaõ até o tempo, em que a Capitaçaõ teve o ſeu principio: Hei por bem annullar, caſſar, e abolir a dita Capitaçaõ, para que ceſſe inteira, e abſolutamente desde que eſta Ley for publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas, onde ſerá feita a ſua publicaçaõ logo que a ellas chegar, ſem demora alguma: E ſou ſervido excitar, e reſtabelecer o dito methodo propoſto pelos referidos Póvos em 24 de Março de 1734 reintegrando-o ao meſmo eſtado, em que ſe achava quando foi ſuſpendido pela Capitaçaõ, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e eſtabelecendo-o por eſta Ley geral, modificado com tudo em beneficio dos meſmos Póvos, que offerecêraõ, pela maneira que ſerá expreſſa nos Capitulos ſeguintes.

CAPITULO I.

1 REgulando a percepçaõ do meſmo Direito Senhoreal pelo ſobredito methodo, que ſou ſervido reintegrar, e reſtituir inteiramente ao eſtado, em que ſe achava, quando foi ſuſpendido: Ordeno que logo que ſe findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitaçaõ; e logo que principiarem a laborar as Caſas de Fundiçaõ que reſtabeleceo, todo o Ou-

32 ro, que nellas ficar pelo Direito dos Quintos, ſe accumûle em cada hum anno, reduzindo-ſe á totalidade de huma ſó ſomma o que ſe achar nos Cofres de todas as reſpectivas Comarcas: para aſſim ſe concluir, ſe há exceſſo, ou diminuiçaõ na quota das cem arrobas de Ouro, que os ſobreditos Póvos das Minas geraes ſe obrigáraõ a ſegurar annualmente á minha Fazenda; tomando ſobre-ſi o encargo de que, naõ chegando o producto dos Quintos a completar as meſmas cem arrobas, as completariaõ elles Póvos por via de derrama; e excedendo os meſmos Quintos aquella importancia, cederia o accreſcimo em beneficio do meu Real Erario.

2 Porém por fazer mercê aos meſmos Póvos, alleviando-os em parte até do meſmo, que por elles foi offerecido, e pago com tanto contentamento ſeu, eſtabeleço que naquelles caſos, em que no fim do anno ao fazer da conta ſe acharem accreſcimos que excedaõ as ditas cem arrobas, ficaráõ eſſes accreſcimos no Cofre da Intendencia, onde ſe fizer a computaçaõ, até o fim do anno, que proximamente ſe ſeguir: para que, havendo nelle diminuiçaõ nos Quintos, ſe ſuppra o que nelles faltar para complemento da referida Quota, antes pelos ſobejos do anno proximo precedente, do que pela derrama ſobre os moradores, na concorrente quantidade, a que os ſobreditos ſobejos puderem extender-ſe. Havendo-os com tudo tambem no outro anno proximo ſeguinte, neſte caſo Ordeno, que, ficando no Cofre da Intendencia eſtes ſegundos ſobejos para o effeito aſſima declarado, ſe remettaõ ao meu Theſouro os outros ſobejos, que houveſſem ficado do anno proximo precedente. E iſto meſmo ſe obſervará nos caſos ſimilhantes, todas quantas vezes ſucceder nos annos, que forem decurrendo.

3 E porque tive informaçaõ de que no tempo, em que os Quintos ſe pagáraõ por via da contribuiçaõ repartida pelos moradores, houve queixas dos Póvos contra os que os quotizáraõ, para que no caſo de haver em alguns annos falta na ſomma do Ouro, que ficar nas Caſas da Fundiçaõ, e nos Reſiduos dos annos precedentes, ſeja neceſſario prefazerem-ſe as ſobreditas cem arrobas por via de derrama: Ordeno, que eſtas em taes caſos ſe naõ façaõ nunca pelas reſpectivas Cameras ſeparadamente, mas ſim por ellas, concorrendo juntamente a aſſiſtencia, e a intervençaõ do Ouvidor, Intendente, e Fiſcal de cada Comarca. Aos quaes todos encarrego, e mando que com os olhos em Deos, e na Juſtiça ponhaõ todo o cuidado, e toda a diligencia, para que cada hum pague á proporçaõ do que tiver: e evitando a grande deſordem de ſe alleviarem os ricos com a conſequencia de ſerem os pobres vexados: ſob pena de que, tendo informaçaõ deſta deſigualdade, me darei por muito mal ſervido, e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commiſſaõ, ou ainda omiſſaõ, ſegundo o merecer a gravidade do caſo, e a culpa dos que nelle achar comprehendidos.

CAPITULO II.

1 EM cada huma das Cabeças de Comarcas das Minas do Braſil ſe fabricará, e eſtabelecerá logo á cuſta da minha Fazenda huma Caſa, na qual ſe haja de fundir o Ouro extrahido das meſmas Minas.

2 Na-

2 Naquellas Caſas ſe reduzirá todo o Ouro bruto a barras marcadas com as marcas dos reſpectivos Lugares, ou Caſas, onde ſe fizer a fundiçaõ, das quaes naõ poderáõ ſahir ainda aſſim as barras, ſenaõ com Guias, que legitimem as ſuas marcas, fazendo conſtar que naõ ſaõ falſas.

3 Em ordem a evitar mais efficazmente eſte perigo, e o damno, que elle ameaça ao commum dos Póvos, haverá tambem em cada huma das ditas Caſas de Fundiçaõ hum livro de Regiſto, no qual fiquem lançadas todas as ditas Guias, antes de ſe entregarem ás partes.

4 Eſtes Regiſtos ſe repetiráõ em todos os lugares, em que os tem os Contratadores das *Entradas*, ſendo obrigadas todas as peſſoas, que paſſarem por elles, a tirarem nova Guia, com que ſe apreſentaráõ nas Caſas de Moéda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Caſas haverá outro livro de Regiſto, no qual ſe lancem por memoria as entradas das referidas barras, para que todos os annos ſe poſſaõ conferir, e ſe poſſa examinar por eſte meio, ſe ha barras falſas. E os Intendentes reſpectivos, como tambem os Vice-Reys do Braſil, e Governadores do Rio, e das Minas, daráõ todas as Frótas conta no Conſelho Ultramarino com o teor das ditas conferencias.

5 Eſtabeleço, e mando, que as ditas Guias, e Regiſtos ſe façaõ, e entreguem ás partes pelos reſpectivos Intendentes, e ſeus Officiaes, ſem ſalario algum; ſob pena de ſuſpenſaõ dos ſeus Officios contra os Tranſgreſſores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que ſeja. E eſta ſuſpenſaõ ſerá de ſeis mezes pela primeira vez; de hum anno pela ſegunda; e pela terceira incorreráõ os tranſgreſſores em perpetua privaçaõ dos ſeus Officios.

6 E porque as meſmas partes, em razaõ de ſerem aviadas gratuitamente, naõ ſejaõ por iſſo vexadas com demoras: Ordeno, que em cada huma das ditas Caſas de Fundiçaõ, haja Livros, e Bilhetes impreſſos, e numerados, os quaes ſe remetteráõ em cada Fróta pelo Conſelho Ultramarino, para ficarem ſervindo até á Fróta proxima ſeguinte, com a qual ſe remetterá ſempre regular, e ſucceſſivamente a conta dos Bilhetes do anno preterito, que forem empregados, combinada com os Livros Originaes do Regiſto, reſtituindo-ſe entaõ os outros Bilhetes, que ainda ſe acharem brancos por falta de emprego.

7 Para mais prompta expediçaõ ſeráõ os ditos Regiſtos, e Bilhetes, ordenados em fórma que nelles naõ haja que accreſcentar de letra de maõ mais, do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez, e anno da data, com os ſignaes dos reſpectivos Officiaes, perante os quaes ſe fizer o Regiſto: a ſaber: do Intendente, e do Fiſcal de cada huma das referidas Caſas. Aos quaes ordeno ſob pena de ſe proceder contra elles com ſeveridade reſpectiva á negligencia, em que forem achados, que façaõ dar ás partes prompta expediçaõ pela meſma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o Ouro em pó, ſem diſcrepancia alguma.

8 E para que eſta ordem do tempo ſe poſſa obſervar ſem confuſaõ nem duvida, ſeráõ expreſſas nos Livros da Receita das referidas Caſas as horas, em que cada huma das partes entregar nellas o Ouro bruto. E porque em huma meſma hora podem concorrer differentes partes, ſe graduaráõ por ſortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para ſerem aviadas, ſem diſputa, nem queixa.

CAPITULO III.

34 1 POr quanto nas Minas ſe acha preſentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo reſtabelecimento das Caſas da Fundiçaõ nas Cabeças das Comarcas ficaõ ſendo ſuperfluos: Ordeno, que daqui em diante, em quanto Eu naõ mandar o contrario, naõ haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os ſeguintes.

2 Em cada Cabeça de Comarca, ou em cada Caſa de Fundiçaõ haverá hum Intendente, e hum Fiſcal. Eſte porém naõ ſerá perpetuo, nem Miniſtro de Letras por qualidade requiſita, mas ſim hum homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas reſpectivas Cameras por pluralidade de votos, e approvado pelos Ouvidores. Perante os quaes preſtaráõ juramento eſtes Fiſcaes, para terem o decoroſo exercicio de cuidarem no intereſſe publico dos ſeus Póvos, e em que ſe naõ façaõ deſcamin hos ás Caſas de Fundiçaõ, lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real ſerviço, e ao bem commum. Bem entendido, que a meſma peſſoa naõ poderá ſer reeleita em hum ſó anno duas vezes. E no fim de cada trimeſtre ſe daráõ a cada hum dos ditos Fiſcaes cem mil reis de ajuda de cuſto ſem outro Ordenado.

3 Cada Intendente, e Fiſcal teráõ hum Meirinho, e hum Eſcrivaõ para as diligencias, que forem neceſſarias.

4 Na Bahia, e Rio da Janeiro haverá tambem dous Intendentes geraes com os ſeus Meirinhos, e Eſcrivaens, para examinarem os deſcaminhos, que muitas vezes ſe percebem melhor nos pórtos do mar, a que ſe dirigem, do que nos meſmos lugares, donde ſahem.

5 Em ordem ao meſmo fim, haverá tambem em cada huma das paragens, onde eſtaõ os Adminiſtradores dos Contratos, hum fiel eleito pelo Intendente, e Fiſcal do diſtricto, deſempatando o Ouvidor a eleiçaõ em caſo de diſcordia, para fazerem os ſegundos Regiſtos, e expedirem as ſegundas Guias na fórma ſobredita, ſem por iſſo levarem algum emolumento das Partes, debaixo das penas, que ficaõ eſtabelecidas. Eſtes Fiéis venceráõ ſómente os Ordenados, que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias, ſem poderem além delle pertender couſa alguma das Partes; ás quaes devem expedir ou pela ordem do tempo, em que ſe apreſentarem, ou pela deciſaõ das ſortes, chegando ao meſmo tempo differentes Paſſageiros, como he aſſima ordenado.

CAPITULO IV.

1 POrque dentro das Minas ſe póde commodamente fazer o Commercio em groſſo com barras approvadas na fórma aſſima referida; e ſe póde fazer grande parte do Commercio por miudo com Ouro em pó, reduzido aos diverſos pezos pequenos, e ás diverſas denominaçoens, com que os meſmos pezos correm alli actualmente, ſegundo os ſeus reſpectivos valores. Ordeno que daqui em diante naõ corra dentro nas Minas moéda alguma de Ouro, nem ainda até o valor de oitocentos reis, ſobpena de ſerem reputadas por falſas as taes moédas, e de ficarem ſujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moéda falſa aquelles, em cujas mãos forem achadas taes moédas de Ouro, depois de paſſado o termo preciſo, e peremptorio de ſeis mezes, que eſtabeleço para

para a extracçaõ de todo o dinheiro de Ouro, que ſe achar dentro nos Territorios das referidas Minas ao tempo da publicaçaõ deſta Ley.

2 Para a outra parte do Commercio por miudo, que he inferior aos pezos pequenos do ouro: Ordeno que em todos os ditos Territorios poſſa correr, e com effeito corra, moéda Provincial de prata, e de cobre, que para eſte effeito ſerá cunhada nas Caſas da Bahia, e do Rio de Janeiro, nas competentes quantidades, que os reſpectivos Governadores das Minas, ouvindo os Procuradores dos Póvos dellas, avizarem que lhes he neceſſaria para a maior facilidade do Commercio interior dos meſmos Póvos.

3 Para que eſtas providencias ſirvaõ tambem á commodidade dos Paſſageiros, ſem com tudo ſe deixar lugar a ſe fazerem fraudes: Ordeno, que toda a peſſoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, que houver de ſahir dos Territorios das Minas para fóra, querendo levar Ouro em pó, ſeja obrigada apreſentar-ſe na Caſa da Fundicaõ perante o Intendente, e Fiſcal, declarando-lhes a jornada, a que ſe dirige, e a comitiva de gente, e bagagem que leva; á viſta de cuja declaraçaõ os referidos Miniſtros taxaráõ a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó, que racionavelmente lhes parecer neceſſaria para as diſpezas da dita jornada, aonde naõ puder chegar a moéda Provincial de prata, e cobre, cuja introducçaõ, e extracçaõ ficaráõ ſempre livres.

4 E porque alguns dos Viandantes, que vierem de fóra para entrar nos Territorios das Minas, poderáõ naõ trazer nem Ouro em pó, nem moéda Provincial de prata, ou de cobre para ſua paſſagem: Ordeno, que os Fiéis das Caſas da Fundiçaõ que eſtiverem nos lugares, onde os Contratadores dos caminhos tem Regiſtos, recebendo o Manifeſto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos Viandantes, lho permutem logo em moéda Provincial, e em Ouro em pó, para que aſſim continûem os meſmos Viandantes a ſua jornada ſem perigo, ou incommodidade.

CAPITULO V.

ESTabeleço, que todo o Ouro, ou ſeja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente ſe chama de folheta, corra daqui em diante dentro das Minas, e fóra dellas, pelo juſto valor que tiver, ſegundo o ſeu toque, ſem alguma differença. Para cujo effeito hei por derogada a Ley de 11. de Fevereiro de 1719, com todas as mais Conſtituiçoens, que a eſta ſe acharem contrarias.

CAPITULO VI.

1 TOda a peſſoa, de qualquer qualidade, eſtado, ou condiçaõ que ſeja, que levar para fóra do diſtricto das Minas Ouro em pó, ou em barra, que naõ ſeja fundida nas Caſas Reaes de Fundiçaõ; e que neõ ſeja approvada por legitimas Guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro deſencaminhado, e de outro tanto mais; ametade para o denunciante ou deſcobridor do deſcaminho, e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accreſcerá, aſſim o deſcaminho achado, como as penas delle, naquelles caſos, em que naõ houver denunciante, nem deſcobridor, a quem ſe adjudiquem as ametades, que por eſta Ley lhes ficaõ pertencendo.

2 Porém

36 2 Porém por evitar toda a colluſaõ, e calumnia, que póde haver neſtas denuncias; e para que em nenhum caſo padeçaõ os innocentes debaixo do pretexto de ſe accuſarem os culpados: Ordeno, que daqui em diante ſe naõ proceda contra peſſoa alguma denunciada, em quanto ſe naõ ſeguir á denunciaçaõ a real apprehenſaõ do deſcaminho: ſalvo, ſe for por effeito das devaſſas geraes, que devem tirar os Intendentes, proſeguindo-ſe algum deſcaminho, do qual nas meſmas devaſſas haja ſufficiente prova, para entaõ ſe proceder por elle pelos termos de Direito eſtabelecidos no Regimento das Intendencias.

CAPITULO VII.

NAs ſobreditas penas incorreráõ todas as peſſoas, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, que concorrerem por obra ou para deſencaminhar Ouro em pó, ou para ſe occultar á Juſtiça o deſcaminho, depois de haver ſido feito; porque ſeraõ em taes caſos havidos por ſocios dos delictos, para ſe lhes impôr a meſma pena do principal deſencaminhador.

CAPITULO VIII.

EPara obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas neſta Ley todas as prohibiçoens, que atégora ſe eſtabelecêraõ contra os que entraõ nas Minas, ou dellas ſahem por atalhos, ou caminhos particulares. Ordenando demais, que toda a peſſoa, que for achada com Ouro em pó, que exceda hum marco, ſeguindo algum caminho diverſo daquelles, onde ſe achaõ, e acharem eſtabelecidos os Regiſtos do contrato das entradas, ſeja havido por deſencaminhador, e condemnado como tal na ſobredita fórma; ſalvo, ſe apreſentar Guia da Intendencia do Lugar, donde ſahio com Ouro em pó; pela qual conſte que teve legitima cauſa para ſe extraviar contra o eſtabelecido neſta Ley.

CAPITULO IX.

1 TOdas as peſſoas, por cuja induſtria ſe fizerem tomadias de Ouro deſencaminhado ás Caſas de Fundiçaõ na quaatidade de duas arrobas, ou dahi para ſima, junta ou ſeparadamente, vindo a ſer julgadas por boas as ditas tomadias, além da meaçaõ, haveráõ os premios ſeguintes.

2 Se forem Corpos das Ordenanças, ficaráõ dalli em diante os ſeus Officiaes, e Soldados, gozando de todos os privilegios, de que gozaõ os Officiaes, e Soldados das Tropas pagas, e regulares.

3 Se forem Juizes Ordinarios, e Officiaes das Cameras, ou peſſoas particulares, ſe lhes paſſaráõ Certidoens pelos reſpectivos Governadores, para que ſegundo a qualidade de ſuas peſſoas, e ſegundo a importancia do deſcobrimento que fizerem, deſde logo os meſmos Governadores os prefiraõ no provimento dos cargos publicos, e honroſos, e depois me poſſaõ requerer as mercês, e as honras, que coſtumo fazer aos que procedem com zelo, e fidelidade no meu Real ſerviço.

4 A meſma preferencia, e as meſmas Certidoens daráõ tambem os reſpectivos Governadores a todas as peſſoas, que dentro no eſpaço de hum ſó anno metterem em alguma Caſa de Fundiçaõ oito arrobas de Ouro, ou dahi para ſima, ſem que examinem, ſe o dito Ouro era proprio dos que o trouxerem a fundir, ou alheio; porque todos os que

no

no ſeu nome fizerem fundir dentro de hum ſó anno as referidas oito arrobas, gozaráõ dos ſobreditos beneficios em gratificaçaõ do ſeu louvavel trabalho, e da ſua benemerita induſtria. 37

5 Todos os habitantes das referidas Minas, que fizerem o deſcobrimento de alguma nova Beta, ou Pinta fertil, e rica, além dos Privilegios, que lhes ſaõ concedidos pelas Leys deſte Reino, tiraráõ Certidaõ da Intendencia, e do Governador, que lhas paſſaráõ, declarando a qualidade, e importancia do tal deſcobrimento, para os intereſſados me requererem as honras, e mercês, que for ſervido fazer-lhes confórme os ſeus merecimentos.

CAPITULO X.

E Para que ao meſmo tempo, em que os bons forem convidados com o premio a perſeverar nos ſeus legitimos intentos, ſejaõ os máos conſtrangidos com o caſtigo a naõ porem por obra as ſuas preverſas intençoens: Ordeno que todas as peſſoas, de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſejaõ, que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de Ouro, ou Bilhetes de approvaçaõ, e de Regiſto dellas, ſendo-lhes eſtes crimes ſufficientemente provados, conforme a Direito, fiquem ſujeitas ás penas irrogadas pelas Leys deſte Reino; a ſaber: no primeiro crime contra os que fabricaõ moéda falſa; e no ſegundo contra os que furtaõ o meu ſignal; executando-ſe irremiſſivelmente eſtas penas contra os culpados, desde que forem por legitimo modo convencidos.

CAPITULO XI.

C Onſiderando os graves inconvenientes, que reſultaõ de ſe admittirem na America denuncias de eſcravos contra ſeus ſenhores: Sou ſervido ſuſpender por ora eſte meio. Se porém os Póvos das Minas o pedirem a bem da quota das cem arrobas de Ouro, que ſe obrigáraõ a ſegurarme cada anno; e ſe apontarem meios taes, que façaõ ceſſar os ſobreditos inconvenientes, terei attençaõ á utilidade, que ſe achar nos meios, que me forem propoſtos, para ſerem admittidos em termos competentes. A meſma attençaõ terei a quaesquer outros expedientes, que os Governadores, e Procuradores dos referidos Póvos me repreſentarem, achando que ſaõ uteis para ſe praticar o ſyſtema reſtabelecido por eſta Ley com maior ſegurança do Cabeçaõ, e com maior ventagem do bem commum dos meus fiéis Vaſſallos.

Eſte meu Alvará ſe cumpra, e guarde inteiramente, como nelle ſe contém; e quero que tenha força de Ley, ſem embargo de ſeu effeito haver de durar mais de hum anno, e da Ordenaçaõ do Livro ſegundo Titulo quarenta, que diſpoem que as couſas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, paſſem por Cartas, e naõ por Alvarás; e naõ obſtantes quaesquer outras Leys a eſta contrarias, as quaes hei por derogadas, como ſe dellas fizeſſe aqui expreſſa mençaõ, ſómente para effeito de que eſta ſe cumpra, e obſerve inteiramente, como nella tenho eſtabelecido, ſem duvida, nem contradicçaõ alguma. Pelo que mando ao Duque Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; ao Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto; ao Vice-Rey do Braſil; aos Capitaens Generaes; aos Governadores de todas as Conquiſtas; aos Deſembargadores das ditas Relaçoens, Officiaes, e peſſoas deſtes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella ſe declara. E outroſim

82-313

38 sim mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha, e Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, na fórma costumada, e enviar logo os traslados della aonde he costume, para que a todos seja notoria. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto, e Bahia, nos do Conselho de minha Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde similhantes Leys se costumaõ registar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, a tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

CB
P8539
1750
1
1-5128

REY.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

ALvará em fórma de Ley, por que V. Mageſtade ha por bem annullar, caſſar, e abolir a Capitaçaõ, que pagaõ ao ſeu Real Erario os moradores das Minas geraes: e excitar, reſtabelecer, e reintegrar para a cobrança do Direito Senhoreal dos Quintos o outro methodo, que os ditos moradores propuzeraõ ao Conde das Galveas em vinte e quatro de Março de mil ſetecentos e trinta e quatro, e que foi por elles praticado desde aquelle tempo, até o em que a meſma Capitaçaõ teve o ſeu principio.

Para V. Mageſtade ver.

Franciſco Luiz da Cunha e Ataide.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Dezembro de 1750.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 3 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.